



Número: **0803315-75.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **02/05/2019**

Processo referência: **0807424-05.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANPARÁ (AGRAVANTE)		FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
MARIA APARECIDA REIS VARANDA (AGRAVADO)		KENIA SOARES DA COSTA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2926619	03/04/2020 15:17	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**PROCESSO Nº 0803315-75.2019.8.14.0000**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**COMARCA: BELÉM (6.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)**  
**AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A.**  
**ADVOGADO: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – OAB/PA 9343**  
**AGRAVADO: MARIA APARECIDA REIS VARANDA**  
**ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA – OAB/PA 15650**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença homologando acordo firmado entre as partes.
2. Agravo de Instrumento não conhecido.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A** em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Revisional de Descontos de Margem Consignável (n.º 0807424-05.2019.8.14.0301), movida por **MARIA APARECIDA REIS VARANDA**.

O agravante questiona a decisão que deferiu liminar, determinando que a instituição bancária proceda à readequação de todos os contratos celebrados com o autor a fim de que somente seja descontado de sua conta salário/corrente e em folha de pagamento o valor mensal equivalente a 50% de sua remuneração líquida, devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas quantas bastem à quitação do débito, mantendo-se as demais cláusulas contratadas.

Assevera que o empréstimo consignado é amortizado de forma diversa dos contratos de mútuo de natureza pessoal, e por tal motivo, possuem um tratamento jurídico diferenciado, ressaltando que no caso dos militares, preceitua o Decreto. 2.071/2006 que os consignados facultativos não excederão ao valor correspondente a 30% dos vencimentos do interessado Assim, argumenta que o consignado contratado pela parte autora não supera o valor de sua margem consignável, portanto, o banco atua com total observância aos regramentos legais aplicáveis.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso com a reforma definitiva da diretiva.

Por meio da decisão interlocutória de Id. 2039499, deferi o pedido de efeito suspensivo postulado. Foram apresentadas contrarrazões (Id. 2125672).

Remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer, o *parquet* se manifestou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento (Id. 2141400).

Éo relatório.

#### **Decido monocraticamente.**

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual 1º Grau – PJE, constato que o magistrado *a quo* proferiu sentença nos autos de origem em 30/03/2020 (Proc. n.º 0807424-05.2019.8.14.0301), homologando acordo firmado entre as partes.

Considerando que o magistrado de piso sentenciou o processo, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que não mais subsiste, diante da perda superveniente do seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço do Agravo de Instrumento, porque manifestamente prejudicada a análise.**

Decorrido, “in albis”, o prazo recursal da presente decisão, certifique-se o seu trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição deste Tribunal.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado de



citação/intimação/notificação.  
Publique-se. Intime-se.  
Belém, 03 de abril de 2020.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
RELATOR

